



Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em parcial consonância ao parecer ministerial, conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.”.

**Processo: 0000591-48.2014.8.04.4701 - Apelação Cível, 3ª Vara de Itacoatiara**

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).

Apelado : José Maria Menezes de Souza.

Advogada : Nizia de Andrade Pinto (OAB: 5187/AM).

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora : Noeme Tobias de Souza.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA URGENTE. APLICAÇÃO DO CDC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. CONDUTA ILÍCITA. REQUERIDO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORA. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, de acordo com Súmula 297 do STJ; 2. O ônus da prova incumbe à parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do art. 373 do Código de Processo Civil; 3. Não se incumbindo a parte ré de comprovar nos autos a modificação ou constituição de seus direitos, e tendo o autor colacionado provas que permitem ao juiz um alcance da verdade formal apta ao julgamento justo, as alegações do recorrente não merecem ser acolhidas; 4. No presente caso, não houve movimentação no cartão de crédito, com exceção do saque de valor referente ao crédito supostamente contratado como empréstimo consignado. Restando claro que a parte Apelada não tinha pretensão de contratar cartão de crédito no momento da assinatura do contrato; 5. É reprovável a conduta da requerida consubstanciada na prestação de seus serviços de maneira desidiosa e negligente e, a fim de evitar a reincidência do ofensor em casos semelhantes, fica configurado o dever de indenizar; 5. O quantum estabelecido a título de danos morais está em desarmonia aos precedentes deste Tribunal para julgamentos equivalentes. Majorado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA URGENTE. APLICAÇÃO DO CDC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. CONDUTA ILÍCITA. REQUERIDO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORA. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, de acordo com Súmula 297 do STJ; 2. O ônus da prova incumbe à parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do art. 373 do Código de Processo Civil; 3. Não se incumbindo a parte ré de comprovar nos autos a modificação ou constituição de seus direitos, e tendo o autor colacionado provas que permitem ao juiz um alcance da verdade formal apta ao julgamento justo, as alegações do recorrente não merecem ser acolhidas; 4. No presente caso, não houve movimentação no cartão de crédito, com exceção do saque de valor referente ao crédito supostamente contratado como empréstimo consignado. Restando claro que a parte Apelada não tinha pretensão de contratar cartão de crédito no momento da assinatura do contrato; 5. É reprovável a conduta da requerida consubstanciada na prestação de seus serviços de maneira desidiosa e negligente e, a fim de evitar a reincidência do ofensor em casos semelhantes, fica configurado o dever de indenizar; 5. O quantum estabelecido a título de danos morais está em desarmonia aos precedentes deste Tribunal para julgamentos equivalentes. Majorado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000591-48.2014.8.04.4701, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0000675-94.2017.8.04.6301 - Apelação Cível, 3ª Vara de Parintins**

Apelante : O Município de Parintins.

Procurador : Anacleto Garcia Araújo da Silva (OAB: 3116/AM).

Apelado : Geane Gomes Cordeiro.

Advogado : Aroldo Denis Magalhães Silva (OAB: 2821/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MODIFICADA APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000067-34.2014.8.04.6000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.”.

**Processo: 0000677-64.2017.8.04.6301 - Apelação Cível, 1ª Vara de Parintins**

Apelante : O Município de Parintins.

Procuradora : Anacleto Garcia Araújo da Silva (OAB: 3116/AM).

Apelado : Benedito Rodrigues Belém.

Advogado : Alcymar Ribeiro Magalhães (OAB: 9090/AM).

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradoraMP : Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. FGTS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL N. 4.408/2016. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A regra de ingresso no



serviço público é por intermédio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. Excepcionalmente, caso reste demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade do serviço, desde que atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. O contrato temporário, quando renovado sucessivas vezes, descaracteriza as condições de sua celebração, consistindo em verdadeira burla ao princípio do concurso público, ocasionando a nulidade do contrato celebrado. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do artigo 19-A da Lei 8.036/1990, ao pagamento e levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. A teor do Art. 17, IX, da Lei n. 4.408/2016, as municipalidades do Estado do Amazonas, bem como outros entes, estão isentas do pagamento de custas processuais. . DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. FGTS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL N. 4.408/2016. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A regra de ingresso no serviço público é por intermédio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. Excepcionalmente, caso reste demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade do serviço, desde que atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. O contrato temporário, quando renovado sucessivas vezes, descaracteriza as condições de sua celebração, consistindo em verdadeira burla ao princípio do concurso público, ocasionando a nulidade do contrato celebrado. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do artigo 19-A da Lei 8.036/1990, ao pagamento e levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. A teor do Art. 17, IX, da Lei n. 4.408/2016, as municipalidades do Estado do Amazonas, bem como outros entes, estão isentas do pagamento de custas processuais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000677-64.2017.8.04.6301, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõe o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em dissonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0000712-61.2015.8.04.5600 - Apelação Cível, 1ª Vara de Manicoré**

Apelante : Natanael dos Santos Correa.  
Advogado : Érika Lima Barbosa (OAB: 10665/AM).  
Advogado : Brooklin Passos Bentes (OAB: 12050/AM).  
Apelante : Moises dos Santos Correa.  
Advogado : Érika Lima Barbosa (OAB: 10665/AM).  
Advogado : Brooklin Passos Bentes (OAB: 12050/AM).  
Apelado : Manoel Aquino Correa.  
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Apelado : Raimundo Menezes de Castro.  
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. VENDA DE IMÓVEL PELOS FILHOS SEM A AUTORIZAÇÃO DO GENITOR, LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A venda de imóvel pelos filhos, sem a autorização do genitor, proprietário do bem, enseja a indenização por danos morais, porquanto o pai tenha sofrido grande frustração ao ser lesado por seus próprios filhos, a quem confiou sua propriedade para cuidarem, enquanto estava em localidade diversa. 2. No caso em tela, Tendo em vista a extensão do dano, e, principalmente a capacidade econômica das partes, além de todo o sofrimento e frustração enfrentados pela parte Apelada, entendo não ser razoável o valor estipulado pelo MM.º Juízo de piso, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual minoro para R\$ 3.000,00 (três mil reais).. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. VENDA DE IMÓVEL PELOS FILHOS SEM A AUTORIZAÇÃO DO GENITOR, LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A venda de imóvel pelos filhos, sem a autorização do genitor, proprietário do bem, enseja a indenização por danos morais, porquanto o pai tenha sofrido grande frustração ao ser lesado por seus próprios filhos, a quem confiou sua propriedade para cuidarem, enquanto estava em localidade diversa. 2. No caso em tela, Tendo em vista a extensão do dano, e, principalmente a capacidade econômica das partes, além de todo o sofrimento e frustração enfrentados pela parte Apelada, entendo não ser razoável o valor estipulado pelo MM.º Juízo de piso, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual minoro para R\$ 3.000,00 (três mil reais). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0626187-83.2015.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0000828-18.2016.8.04.2501 - Apelação Cível, Vara Única de Autazes**

Apelante : Município de Autazes.  
Procurador : Antonio Brasil Vieira (OAB: 5411/AM).  
Apelada : DIRCE MARIA DA SILVA LOUZADA.  
Advogado : Leomir Xavier Louzada (OAB: 2047/AM).  
Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.  
ProcuradoraMP : Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. SENTENÇA